

## LEI Nº 520/2015 QUE ALTERA A LEI Nº 329/97

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar do Município de Saloá e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu prefeito do município sanciono a presente Lei:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Saloá, fica reestruturado nos termos desta Lei, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Saloá, e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

### CAPITULO II DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, como assim determina o caput do art. 132 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na mesma Lei nº 8069/90, vinculados para fins de execução orçamentária ao gabinete do Prefeito sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo.

§ 1º - Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais,



formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, além do pagamento de diárias/ajuda de custos quando se fizeram necessárias no desempenho da função pública em outros municípios e quando se fizeram para fins de formação.

§ 2º – para finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com imobiliário, com sede adequada, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção; despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar; transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua segurança e de todo o seu patrimônio.

§ 3º – Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação dos Conselheiros (as) Tutelares.

I - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

II – Cabe ao Poder Executivo garantir, além de toda infra-estrutura material, equipes de apoio administrativo permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

III – Os Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

IV – A administração municipal deverá, através de advogados (as) e/ou procuradores municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos, como também assisti-los em audiências judiciais, quando forem necessários.

## CAPÍTULO III

### ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 da Lei Federal nº. 8069/90;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e promoção social da família.

XII - receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8069/90;



XIII – conforme o art. 56 da Lei Federal nº. 8069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de;

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência;

XIV – receber, nos moldes dos Arts. 70-A, II e 70-B da Lei Federal nº. 8069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais, informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8069/90, conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei;

XVI – atendendo o art. 136, XII da Lei Federal nº. 8069/90, é também atribuição do Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.

Art. 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

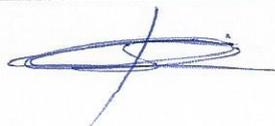
Art. 5º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no município.

I - Os candidatos deverão ter reconhecida idoneidade moral e civil, ter idade superior a vinte e um anos, residir no município há mais de 3 (três anos), ter no mínimo dois anos de experiência comprovada atuando na área da criança e adolescente (por uma instituição que atue na garantia de direitos da criança e adolescente).



Serão conselheiros tutelares os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo suplentes, os 5 (cinco) candidatos sucessivamente com maior votação.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber, descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

II - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do art. 140 da Lei Federal nº. 8069/90.

## CAPÍTULO V

### PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 7º. A Escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.

§2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá



solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 10º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único – No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12º. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares. Terá ainda, intervalo de 2 (duas) horas para o almoço, devendo os conselheiros se organizarem em forma de revezamento para manter o órgão funcionando durante tal período.

§1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordada em Pleno, tais como: participação em audiência judicial; participação em reuniões fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§2º. Os Conselheiros Tutelares devem ter uma jornada semanal de 40 horas, devendo essas horas serem prestadas conforme o caput e o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Segundo. Haverá Plantão Noturno, finais de semana e feriados, em regime de sobre aviso domiciliar ou presencial, devendo tais horas prestadas neste regime serem compensadas com folga na semana, organizadas através dos pares em pleno semanal, seguindo o rito previsto no Regimento Interno do órgão.



Art. 13. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), um Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento do Conselho Tutelar;

IV - forma e previsão de regime de Plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos finais de semana e feriados; (quando houver).

V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar do Conselho por período;

VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

IX – Função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 14º. Aos conselheiros tutelares bem como a qualquer servidor é vedado se ausentar da sede do conselho tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 15º. Aos Conselheiros Tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da administração pública municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas no Art. 87 e 88 da Lei Federal nº. 8069/90, desde que devidamente identificado estando no exercício de sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de criança e adolescentes.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 16º. Fica estabelecido a remuneração dos Conselheiros Tutelares em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 17º. Cumprindo o disposto no Art. 134 da Lei Federal nº. 8069/90, fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

Parágrafo Único. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 18º. É dever dos Conselheiros Tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;

VI – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;



IX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros tutelares e demais servidores.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 19. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;
- III – falecimento, ou
- IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 20. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e
- III – destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a



sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 21. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Saloá, 04 de Setembro de 2015.



**MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO